CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
ESTADO DO PARANÁ

EXPEDIENTE
06 / 04 / 2016

Processo:
157 / 2016
Data:
05/04/2016 13:55:42
Requerente:
ALINE SLEUTJES

INDICAÇÃO Nº 52 /2016

Súmula: Indica a necessidade de criação de lei municipal que atenda os requisitos previstos na Lei 18419, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Sr. Reinaldo Cardoso**, a necessidade de criação de lei municipal que atenda os requisitos previstos na Lei estadual nº 18419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Justificativa

A presente lei beneficiará as mães ou tutoras de pessoas com deficiência física, reduzindo sua carga horária. Levantamento recentemente realizado pela Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social demonstrou que são poucas as mães ou tutoras servidoras públicas, sendo possível tal beneficio.

Sendo direito do portador de deficiência ter uma vida digna, cuidado com a saúde, educação entre outros, entendemos pertinente que sejam assegurados estes cuidados.

Segue redação contida na Lei estadual nº 18419 , de 7 de janeiro de 2015, Publicada no Diário Oficial nº 93666 de 8 de Janeiro de 2015:

"Da Redução da Jornada de Trabalho

Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será

no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei."

Sendo assim, entendemos que pode o Poder Público municipal garantir a redução da carga horária aos seus servidores, de forma a amparar os portadores de deficência que necessitam de cuidados especiais e maior dedicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 de Abril de 2016.

Aline Sleutjes Roberto
Vereadora